

## LEI MUNICIPAL Nº 2.045, DE 04 DE ABRIL DE 2016

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos para acesso ao Serviço de Inspeção Sanitária de estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, vegetal e bebidas; Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural; Destina os valores de taxas, multas que forem relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal e a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências”, no Município de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina.

HILARIO CHIAMOLERA, Prefeito Municipal de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Lacerdópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural; Destina os valores de taxas e multas que forem relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989, nº 9.712/1998 e nº 11.326/ 2006 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e Normativas do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado – CPIMMOC.

Artigo 2º- Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos oriundos da produção dos produtos de origem animal, vegetal, bebidas e outras taxas, recursos ou multas, para a manutenção, melhoria, capacitações, cursos, educação sanitária, defesa agropecuária e ações sociais de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§ 1º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de desenvolvimento rural:

- I – dotações orçamentárias municipais a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação municipal de produtos de origem animal, vegetal e bebidas;
- IV – recursos oriundos do Governo Estadual e Federal;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- X – outras receitas eventuais.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com esta lei, com a Política Municipal.

§ 5º – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR será administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela gestão da agricultura no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§ 6º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades.

Artigo 3º - A inspeção sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Lacerdópolis.

Artigo 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Lacerdópolis, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, e auxílio à defesa sanitária agropecuária.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Lacerdópolis atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado – CPIMMOC, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção, fiscalização e defesa sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 2º – A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deve ser de responsabilidade de médico veterinário oficial.

§ 3º – O Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado – CPIMMOC é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI de municípios e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

§ 4º – O Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado – CPIMMOC atuará na coordenação, auditoria e supervisão dos Serviços de Inspeção Municipal, atuando também como um colaborador aos Serviços, quando houver necessidade.

Artigo 5º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - Carnes e seus derivados;
- II - Leite e seus derivados;
- III - Mel e seus derivados;
- IV - Ovos e seus derivados;
- V - Pescado e seus derivados;
- VI - Frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- VII - Cereais e seus subprodutos;
- VIII - Bebidas; e
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º – A inspeção e fiscalização sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

I – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público concursado e devidamente habilitado para a área afim, do quadro da Secretaria de Agricultura do Município de Lacerdópolis.

§ 4º – Os servidores públicos concursados designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas do CPIMMOC e da legislação Estadual e Federal vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelo Conselho de Classe.

Artigo 6º - Nos casos de emergência em que ocorra risco a saúde ou ao abastecimento público, a Prefeitura Municipal de Lacerdópolis deverá contratar Médico Veterinário, nos termos do Artigo 37 inciso IX da Constituição Federal para, atender o serviço de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis (06) meses.

Parágrafo Único. A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal que fixará, a remuneração do contratado em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro do recurso orçamentário disponível.

Artigo 7º - Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

- I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente;
- II – Ter o foco de atuação a qualidade sanitária dos produtos finais;
- III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção;
- IV – Auxiliar na defesa sanitária animal e vegetal, notificando possíveis focos de doenças de importância à saúde pública, ao órgão oficial competente;
- V – Promover o bem-estar animal.

Artigo 8º – Para registro ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretária de Agricultura, solicitando a inspeção e atendendo a toda documentação exigida pelo processo de registro.

§ 1º – Os estabelecimentos já existentes para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no SIM.

§ 2º – Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

§ 3º – O Serviço de Inspeção Municipal começará a atuar no estabelecimento após a conclusão das obras e instalação dos equipamentos.

§ 4º – Estabelecimentos que migrarem do Serviço de Inspeção Estadual ou Federal para o Serviço de Inspeção Municipal seguirão os mesmos processos de obtenção do SIM.

§ 5º – O estabelecimento só estará oficialmente no Serviço de Inspeção Municipal após a publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 9º – As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e do CPIMMOC.

Artigo 10 – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne e seus derivados, processamento de pescado e seus derivados, processamento de leite e seus derivados, processamento de ovos e seus derivados, processamento de produtos das abelhas e seus derivados, frutas, hortaliças e seus subprodutos, cereais e seus subprodutos e outros produtos de origem animal e vegetal.

Artigo 11 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais.

Artigo 12 – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário de produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Lacerdópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990.

Artigo 13 – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção, pela Vigilância Sanitária do Município e pelo CPIMMOC em consonância com a legislação vigente.



§ 1º - Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre a inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 14 – A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos – incluindo-se a água e as sementes – e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Artigo 15 – O Conselho Municipal de Agricultura será a instância de discussão, sugestão e aprovação do Plano Municipal de Inspeção, de Projetos e outros assuntos ligados ao serviço de inspeção sanitária.

Artigo 16 – Será criado um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária do município.

Artigo 17 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município e ou no contrato de rateio do CPIMMOC, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

§ 1º – Os recursos arrecadados pelo Serviço de Inspeção Municipal serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e utilizados especificamente para as ações e projetos voltados à inspeção sanitária.

§ 2º – As tarifas pelos serviços de inspeção municipal passam a vigorar de acordo com o anexo único da presente lei.

§ 3º – Os valores das tarifas poderão ser reajustados através de decreto do executivo municipal.

Artigo 18 - Fica estabelecida pela presente lei a tabela de cobrança de tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização do Município de Lacerdópolis.

Parágrafo Único. Ficam isentos do pagamento das tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização produtos oriundos de projetos sociais e de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, nos termos definidos no parágrafo único do art. 10, da presente Lei.

Artigo 19 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de instrumentos legais baixados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, após debatido no Conselho Municipal de Agricultura e pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado – CPIMMOC.

Artigo 20 - As infrações às normas previstas nesta Lei e Decreto próprio serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo de natureza cível e penal cabível:

I – Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido de má fé;

II – Multa de meio a quatro salários mínimos aos infratores da presente Lei e em dobro quando da reincidência. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e utilizados especificamente para as ações e projetos voltados à inspeção sanitária.

III – Apreensão ou inutilização de matéria-prima, ingredientes e produtos elaborados – quando não se apresentarem dentro dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos adequados à sua finalidade ou quando forem adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento quando causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de o proprietário dificultar a ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação, adulteração ou fraude de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sendo que:

§ 1º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º – Se a interdição não for levantada nos termos da alínea anterior, decorridos seis meses será cancelado o respectivo registro.

VI – Incluem-se entre as infrações previstas nesta lei:

§ 1º – Atos que procurem embaraçar as ações dos servidores do SIM/SISBI, no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos da fiscalização;

§ 2º – Desacato, suborno ou simples tentativa;

§ 3º – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência da matéria prima, dos produtos e insumos;

§ 4º – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM ou SIM/SISBI.

Artigo 21 - As multas previstas no artigo 19 poderão ser agravadas até o grau máximo (até 100 vezes o valor da multa) nos casos de: artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei ou; o os casos em que o volume da produção do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 1º – As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º – Auto de infração deve ser lavrado pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 22 - As penalidades serão impostas pelo SIM, cabendo recurso à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente na forma regulamentar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lacerdópolis – SC, 04 de Abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to read 'Hilário Chiamolera'.

**Hilário Chiamolera**  
Prefeito de Lacerdópolis

**“ANEXO ÚNICO”**  
**Tarifas do Serviço de Inspeção Municipal**

<b>1 – FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR</b>
<b>Bovinos:</b> Para abate	Cabeça	R\$ 1,50
<b>Suínos:</b> Para abate	Cabeça	R\$ 0,50
<b>Ovinos e Caprinos:</b> Para abate	Cabeça	R\$ 0,50
<b>Aves:</b> Para abate	Cabeça	R\$ 0,05
<b>Peixes:</b> Para abate	Cabeço	R\$ 0,05
<b>Coelhos:</b> Para abate	Cabeça	R\$ 0,10
<b>Animais exóticos</b> (javali, ema, outros): Para abate	Cabeça	R\$ 0,50
<b>2– FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE SUBPRODUTOS:</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR</b>
Carnes e seus derivados	Centena de quilos	R\$ 0,50
Leite e seus derivados	Centena de litros	R\$ 0,50
Mel e seus derivados	Centena de quilos	R\$ 0,50
Ovos e seus derivados	Centena	R\$ 0,50
Pescado e seus derivados	Centena de quilos	R\$ 0,50
<b>3 – EMISSÃO DO TÍTULO DE REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL</b>	Estabelecimento	R\$ 100,00
<b>4 – TAXA ANUAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (TAL)</b>	Estabelecimento	R\$ 50,00